



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



## PARECER Nº 02/2019

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 345/2019, que "dispõe sobre a obrigatoriedade dos bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos comerciais similares de oferecer ao consumidor comanda individual destinada ao controle do consumo, e dá outras providências".**

**Autor: Deputado Prof. REGINALDO VERAS**

**Relator: Deputado MARTINS MACHADO**

### I – RELATÓRIO

Vem a exame desta comissão o Projeto de Lei nº 345/2019, de autoria do ilustre Deputado Professor Reginaldo Veras, que determina a obrigatoriedade de que bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos comerciais similares ofereçam ao consumidor, quando não se tratar de consumo com pagamento prévio ou imediato, a possibilidade de controle e pagamento individualizado mediante comanda fornecida previamente, que não constituirá documento contábil nem fiscal.

A proposição determina, ainda, que os estabelecimentos afixem cartazes informando a disponibilização das comandas individuais, mensagem que também deverá constar dos cardápios.

Além disso, prevê que os custos de implementação da lei correrão a expensas dos estabelecimentos e que a infração à norma sujeitará os infratores às cominações do Código de Defesa do Consumidor.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



Por fim, estipula prazo de 90 dias contados da publicação para que os estabelecimentos atendam ao comando da lei proposta.

Na justificação, o autor manifesta o intuito de assegurar ao consumidor o direito de pleitear e usufruir de comanda de controle de consumo e pagamento individual, garantindo maior segurança e comodidade.

No âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto recebeu parecer favorável.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

**É o relatório.**

### II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno desta Casa, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar o projeto em epígrafe quanto à admissibilidade, considerados os aspectos constitucional, jurídico, legal, regimental, redacional e de técnica legislativa.

A proposição em apreço objetiva instituir a obrigatoriedade do fornecimento de comanda individual de consumo ao consumidor nos estabelecimentos comerciais quando não se trate do fornecimento de produtos que devam ser pagos prévia e imediatamente.

A matéria é pertinente, portanto, à **proteção e defesa do consumidor**, uma vez que os **estabelecimentos** aos quais se dirige o comando legal proposto, os **clientes** para os quais deverá ser fornecida a comanda e os **itens** por estes **adquiridos** conformam-se aos conceitos de **fornecedor, consumidor e produto** contidos na Lei nº 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor - CDC, que dispõe:

*"Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.*

*(...)*

*Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.*

*§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial."(g.n.)*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



**"Art. 55. (...)**

**§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias."**(g.n.)

À vista desses dispositivos, entendemos que a iniciativa em tela, **nos limites da competência suplementar deferida ao Distrito Federal pela Carta Política e em harmonia com a linha principiológica estabelecida pelo CDC**, atua legitimamente na defesa do consumidor.

A nosso juízo, portanto, **o projeto atende aos ditames da Constituição**, bem assim **aos da Lei Orgânica**, cujo art. 71, inciso I, confere a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa a iniciativa das leis em geral, não havendo dispositivo que incida sobre matéria de iniciativa reservada. Quanto à **constitucionalidade formal**, portanto, revela-se **admissível**.

**Quanto ao aspecto material**, especialmente quanto à **razoabilidade e proporcionalidade** da relação entre a **obrigação** a ser instituída para os estabelecimentos comerciais e o **direito** a ser criado para o consumidor, não vislumbramos óbices. Com efeito, sem impor ônus de alta monta aos fornecedores nem implicar mudança significativa de procedimentos do comércio, o fornecimento de comanda individual contribuirá para a transparência da relação consumerista por propiciar ao consumidor um instrumento de controle do próprio consumo. Sendo assim, entendemos que o projeto se mostra **admissível** também quanto à **constitucionalidade material**.

Quanto aos demais aspectos cujo exame é atribuição deste colegiado, entendemos que o projeto atende à **juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa**. Ressalvamos apenas, quanto à juridicidade, que o art. 6º – que estatui, por remissão ao Código de Defesa do Consumidor, as sanções por descumprimento – faz referência específica à obrigação contida no art. 1º da proposição, deixando, com isso, ao menos em tese, outras obrigações previstas na proposta de lei – p. ex. arts. 2º e 3º – imunes à aplicação das penas administrativas

PC <sup>CCJ</sup> Nº 345/19  
FOLHA Nº 11 (F) RUBRICA



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



Nos termos da Constituição, a iniciativa de lei distrital sobre defesa do consumidor está legitimada pelo art. 24, que dispõe:

**"Art. 24.** *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*V - produção e consumo;*

*(...)*

*VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;"*

Assim, no exercício da chamada **competência suplementar**, cabe ao Distrito Federal legislar, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 24 da Carta Magna, segundo os quais:

**"Art. 24 (...)**

*§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

*§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados."*

Nesses termos, pois, o Distrito Federal detém competência para dispor sobre a matéria do projeto em exame desde que o faça em harmonia com a legislação federal de normas gerais.

A principal lei geral consumerista é o CDC, que estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, cujo art. 4º preconiza:

**"Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:**

*I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;"*  
(g.n.)

Além disso, o art. 55 do CDC dispõe:

PL Nº CCJ  
345 / 19  
FOLHA Nº 11 (v) RUBRICA



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



constantes do art. 56 da Lei nº 8.078/1990. Em razão disso, proporemos emenda para que o art. 6º passe a alcançar o descumprimento de qualquer dos dispositivos da Lei.

Com essas considerações, no exercício da atribuição regimental deste colegiado, votamos pela **ADMISSIBILIDADE CONSTITUCIONAL E JURÍDICA do Projeto de Lei nº 345/2019 com a emenda anexa.**

Sala das Comissões, em...

**Deputado REGINALDO SARDINHA**

**Presidente**

  
**Deputado MARTINS MACHADO**

**Relator**

PL Nº <sup>CCJ</sup> 345,19  
FOLHA Nº 12(F) RUBRICA 



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**  
**EMENDA 01 /2019 (Modificativa)**

**Ao Projeto de Lei nº 345/2019, que "dispõe sobre a obrigatoriedade dos bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos comerciais similares de oferecer ao consumidor comanda individual destinada ao controle do consumo, e dá outras providências"**

**DÊ-SE AO ART. 6º DO PROJETO A SEGUINTE REDAÇÃO:**

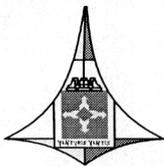
**"Art. 6º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento infrator às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor."

Sala das Comissões,...

  
**Deputado MARTINS MACHADO**

**Relator**

  
PL Nº 345 / 19  
FOLHA Nº 12 (v) RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Constituição e Justiça



**FOLHA DE VOTAÇÃO**

**PROPOSIÇÃO Nº PL 345-2019**

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos comerciais similares de oferecer ao consumidor comanda individual destinada ao controle do consumo, e dá outras providências

**Autoria: Deputado(a) Prof. Reginaldo Veras**

**Relatoria: Deputado(a) Martins Machado**

**Parecer: Pela Admissibilidade acatada a emenda da CCJ**

**Assinam e votam o parecer os Deputados:**

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	X				
Martins Machado	R	X				
Daniel Donizet		X				
Roosevelt Vilela		X				
Prof. Reginaldo Veras		X				
SUPLENTES		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
<b>TOTAIS</b>		<b>5</b>				

( ) Concedido Vista ao(s) Deputado(s): \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

( ) Emendas apresentadas na reunião: \_\_\_\_\_

**RESULTADO:**

- (X) APROVADO       **Parecer do Relator - CCJ**
- Voto em separado – Deputado \_\_\_\_\_
- ( ) REJEITADO      Relator do parecer do vencido – Deputado \_\_\_\_\_

**23ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 05 . 11 . 2019**

**Patricia Nogueira de Andrade Moraes**  
Secretária da CCJ  
Mat. 22.233

**Comissão de Constituição e Justiça**  
**PL 345-2019**  
FL nº 13 Rubrica AB